



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35464.002455/2005-18  
**Recurso nº** 251.125  
**Resolução nº** **2301-000.120 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de março de 2011  
**Assunto** CONT. PREV. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. GFIP. DILIGÊNCIA.  
**Recorrente** HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Trata-se de Auto Infração nº 35.669.855-3, lavrado em 30/06/2005, que constituiu crédito tributário relativo a multa por descumprimento da obrigação acessória de incluir em GFIP todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a autônomos, ajudas de custo, rubricas da folha de pagamento, salários indiretos, pagamentos a Luiz Metzler e Romualdo Mousson, conforme NFLDs 35.669.867-0 e 35.669.868-8, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 509.509,45, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 30/06/2005, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 37/48, na qual alegou: inexistência de omissão nas GFIPs, erro no cálculo da multa e multa confiscatória.

A Seção de Contencioso Administrativo Previdenciário da DRP-São Paulo-Sul determinou a realização de diligências, fls. 337/339, para que o fiscal autuante se manifestasse sobre as GPS anexadas.

O fiscal autuante manifestou-se em fls. 347 sem nada acrescentar.

Na Decisão-Notificação de fls. 343/347, a DRP/São Paulo - Sul concluiu pela procedência integral do lançamento, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 16/10/2005, fls. 354.

O recurso voluntário apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Argumenta que haveria nulidade da decisão *a quo* na medida em que não foram analisados todos os argumentos das impugnações às NFLDs 35.669.868-8 e 35.669.867-0 e ao AI 35.669.866-1 que estão intimamente ligadas ao presente caso.

Sustenta que as verbas apontadas pela fiscalização não compõem o salário de contribuição e, portanto, estão fora da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme já demonstrou nas impugnações das NFLDs.

Haveria duplicidade na multa imputada pela fiscalização, tendo em vista que as obrigações referentes aos autônomos já foram exigidas na NFLD 35.669.866-1.

Afirma que a multa aplicada tem efeito confiscatório, não podendo prevalecer pois contraria o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

As omissões na GFIP atribuídas à recorrente foram objeto de duas NFLDs: 35.669.868-8 e 35.669.867-0.

A primeira está distribuída para este relator e será julgada oportunamente.

A segunda, NFLD 35.669.867-0, faz parte do processo de número 14485.001089/2007-15 que, conforme pesquisa no COMPROT, já se encontra no setor de Dívida Atida da PGFN. Considerando que nos autos não consta o resultado do julgamento de segunda instância de tal processo e que a pesquisa no banco de dados do CARF não encontrou o acórdão, propomos a conversão do julgamento em diligência para que sejam juntadas cópias dos autos daquele processo a partir do julgamento da decisão de primeira instância de modo a permitir concluirmos qual foi a decisão transitada em julgado na esfera administrativa.

Pelo exposto, votamos pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam juntadas cópias dos autos do processo referente à **NFLD 35.669.867-0** a partir do julgamento da decisão de primeira instância de modo a permitir concluirmos qual foi a decisão transitada em julgado na esfera administrativa.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 35464.002455/2005-18  
Resolução nº **2301-000.120**

**S2-C3T1**  
Fl. 595

---